



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.836, DE 2015  
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 11.079 de 30 de dezembro de 2004 adicionando a exigência de utilização de percentual mínimo de 20% energia renovável na execução de serviços explorados pelo regime de concessão ou Parceria Público-Privada (PPP).

Art 2º Acrescenta §1º e §2º ao Art 14 da Lei 8.987/1995:

“Art 14 .....

§1º Na licitação, deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de energia renovável na execução de serviços explorados pela concessão, obedecendo a seguinte graduação:

I – 10% a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 20% a partir de 1º de janeiro de 2026;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Art 3º Acrescenta §3º e §4º ao Art 14 da Lei 11.079/2004

“Art 14 .....

§1º Na licitação deverá constar a exigência de utilização de percentual mínimo de energia renovável na execução de serviços explorados pela parceria público-privada, obedecendo a seguinte graduação:

I – 10% a partir de 1º de janeiro de 2021;

II – 20% a partir de 1º de janeiro de 2026;

§2º Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.”

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016

**Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente**